



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004143-71.2021.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante NEEMIAS PRATTES NUNES, é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.745/25

APELAÇÃO Nº 1004143-71.2021.8.26.0586

COMARCA: SÃO ROQUE

APELANTE: NEEMIAS PRATTES NUNES

APELADO: MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas processuais no prazo concedido. O autor alegou dificuldades em obter a certidão de valor venal do imóvel para alteração do valor da causa e recolhimento das custas, conforme documentos juntados aos autos. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença de cancelamento da distribuição do processo, por falta de recolhimento das custas judiciais, deve ser mantida. III. Razões de Decidir: 3. O autor não cumpriu a obrigação de recolher as custas processuais, mesmo após o prazo concedido e a negativa do pedido de gratuidade de justiça. 4. A sentença de cancelamento da distribuição está em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil, que prevê o cancelamento se as custas não forem pagas no prazo estipulado. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas processuais no prazo concedido justifica o cancelamento da distribuição do processo. 2. A negativa de gratuidade de justiça, sem recurso, mantém a exigência de pagamento das custas.

I – Trata-se de recurso de apelação interposto por Neemias Prattes Nunes contra a sentença de fls. 164/165, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com determinação de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil, em razão do não recolhimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

custas de distribuição pelo autor no prazo concedido.

Inconformado, apela o autor sustentado que na petição de fls. 158/159, após diversas tentativas frustradas de obter a certidão de valor venal e regularizar o pagamento das custas, o recorrente apresentou justificativa sobre a impossibilidade de cumprir a decisão, entretanto, enquanto aguardava uma orientação do juízo para manter o valor da causa original ou receber outra determinação que permitisse o cumprimento das exigências, foi surpreendido com a sentença que determinou o cancelamento da distribuição do processo. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença, *“com a determinação de baixa dos autos ao juízo de piso a fim de que novamente analise o feito, desta vez considerando os documentos juntados aos autos.”* (fls. 176/186).

Processado o recurso regularmente, subiram os autos a esta instância.

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não merece acolhimento.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Neemias Prattes Nunes em face do Município de Araçariguama, em relação ao imóvel localizado na Avenida Barueri, unidade 03 – Terra Baixa – Araçariguama, SP.

Ao analisar a petição inicial, o juízo de origem determinou que o valor da causa fosse ajustado para corresponder ao valor venal do imóvel, concedendo ao autor prazo de 15 dia para correção. Na mesma decisão, o juízo condicionou a apreciação do pedido de gratuidade de justiça à apresentação de documentos pelo autor que comprovassem seu direito ao benefício, advertindo que a falta de comprovação poderia levar ao indeferimento do pedido (fls. 97/100).

Em resposta, o autor apresentou às folhas 105/106 os documentos solicitados para a análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como, justificou que *“o valor lançado na exordial é o valor venal do último imposto que o requerente tem em mãos R\$ 4.746,65 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), fls. 68, não sendo possível atualizar o*

valor em 2021, por não ter acesso ao mesmo, já que a presente ação é contra a Prefeitura, que não entregaria tal informação.”.

O juízo *a quo*, por sua vez, concedeu mais 15 dias ao autor para alteração do valor da causa, asseverando que *“Caso o ente público se negue a fornecer tal informação, a parte interessada poderá valer-se do remédio constitucional para tal fim.”*. Quanto ao pedido de gratuidade, este foi indeferido ao fundamento de que *“a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda incompatível com a alegação de pobreza.”*. Diante disso o autor foi intimado para o *“recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.”* (fls. 143/146). Contra essa decisão não foi interposto qualquer recurso pelo autor.

Ato seguinte, à fl. 151, o autor informou que havia protocolado requerimento administrativo junto à Prefeitura de Araçariguama para obtenção do valor venal do imóvel, requerendo prazo de 30 dias para correção do valor da causa, o que foi deferido pelo Juízo na decisão de fls. 154/155, publicada no DJE em 17/11/2022, conforme certidão de fl. 157.

Decorrido o prazo de 30 dias, por petição protocolada em 23/01/2023, o autor apenas informou que *“protocolou junto a requerida pedido de expedição de Certidão de Valor Venal atualizada, conforme protocolo juntado fls.152/153 que gerou a abertura do PA nº 3711/2022. O requerimento foi encaminhado para o SAJ – Departamento jurídico da PMA, que se manifestou favorável a entrega da certidão, diante do direito a informação que o requerente possui, PA nº 3711/2022 anexo. Todavia, o departamento responsável pela emissão da certidão alega que o imóvel não possui mais cadastro imobiliário, sendo fornecida somente a certidão de inexistência anexa.”* (fls. 158/162).

Em seguida, sobreveio a sentença de cancelamento da distribuição, da qual se destacam os seguintes trechos:

“Neemias Prattes Nunes ajuizou a presente demanda em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fora concedido prazo para recolhimento das custas judiciais iniciais, prazo este que transcorreu "in albis".

[...]

Nesse sentido, o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe “O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”.

Pelo que se infere dos autos, não houve o recolhimento das custas judiciais iniciais, de modo que, verificada a ausência desses pressupostos de constituição válida e regular do processo, o cancelamento da distribuição do feito é medida de rigor.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.” (fls. 164/165 – g. n.).

Como se observa, em contraste com as alegações apresentadas nas razões de recurso, constata-se que, na petição de fls. 158/162, o autor, mesmo após o transcurso do prazo para o devido recolhimento das custas processuais, apenas limitou-se a informar sobre a certidão expedida pela Prefeitura, que atesta a inexistência de cadastro imobiliário do imóvel, deixando, contudo, de cumprir com a obrigação de efetuar o pagamento das custas de distribuição, tampouco apresentou qualquer requerimento fundamentado que pudesse justificar a dispensa ou a postergação do referido pagamento.

Diante disso, passados mais de doze meses da distribuição e ainda não efetuado o recolhimento das custas iniciais, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se, de fato, o cancelamento da distribuição, conforme prevê o artigo 290 do CPC: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por essas razões, a sentença de cancelamento da distribuição não comporta qualquer reparo, devendo ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator